



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Juizado Especial Cível de Guaraí

Processo nº 0000819-31.2019.827.2721

Parte Requerida: FELLIPE SOUSA LOPES

Parte Requerente: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, aforada pela parte autora, em desfavor da parte requerida, qualificadas nos autos, objetivando a concessão da tutela jurisdicional vindicada.

Alegou a parte autora (evento 01, INIC1), em breve síntese, que marcou uma viagem para Porto Seguro-BA com o objetivo de prestigiar a cerimônia de casamento de um amigo. Neste sentido, o voo (nº 3691) de embarque, com reserva nº 204011850, estava previsto para o dia 13/12/2018. Porém, no dia anterior ao fazer o check-in foi informado ao requerente que tinha ocorrido uma alteração, e que o voo tinha sido remarcado para o dia seguinte (14/12/2018) sem qualquer justificativa. Ocorre que no dia do voo, enquanto fazia conexão na cidade de Brasília- DF, o requerente foi informado, ainda no desembarque, que o voo (nº 9010) estava cancelado. O autor aguardou por aproximadamente 04 horas até que o cancelamento foi confirmado pela linha, que apresentou a seguinte alternativa, qual seja: aguardar o voo do dia seguinte (15/12/2018) com destino a Porto Seguro- BA. No referido dia, o voo sofreu um atraso de cerca de 40 minutos, o que resultou na chegada no destino após as 15h, do dia 15/12/2018, ou seja, menos de uma hora antes da cerimônia de casamento, fato que impediu a sua participação como padrinho, uma vez que o evento ocorreria em Arraial d'Ajuda, distrito do município de Porto Seguro-BA.

Requeru: a) a citação da requerida; b) a completa procedência da ação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais e danos materiais; c) a inversão do ônus da prova; d) o direito de produzir todas as provas admitidas em direito; e) a condenação da ré nas custas processuais e honorários de sucumbência.

A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (evento 14), alegou que o que ocorreu foi a alteração do voo e a inclusão de escala em razão de fato alheio à vontade da requerida, caracterizando caso fortuito, em virtude das más condições climáticas naquele dia, ou seja, o voo foi cancelado por conta de força maior e invencível.

Requeru: a) a completa improcedência dos pedidos constantes na inicial; b) a aplicação do princípio da razoabilidade caso a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais; c) o direito de produzir todas as provas admitidas em direito; d) a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e) que sejam as intimações atinentes a presente demanda realizada em nome de Fabio Rivelli, inscrito na OAB/TO nº 6421-A, sob pena de nulidade.



Documento assinado eletronicamente por **GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI**, Matrícula **352451**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c1926603**

Audiência de tentativa de conciliação realizada, porém inexitosa. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (evento 15).

Os autos vieram cls.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo obstáculos à apreciação do mérito, passo a analisar o mérito, não sem antes tecer algumas considerações.

É cediço que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186, CC); que a aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que há a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, CC) e que a indenização mede-se pela extensão do dano e que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (art. 944, CC).

Ainda de conhecimento geral que os ilícitos civis perfazem um rico gênero, variado e multiforme, cujos contornos permitem afirmar que a categoria (ilícitos civis) não se confundem com um de seus efeitos (responsabilidade civil), consoante bem alertam os professores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (Manual de direito civil - volume único. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 593).

Nesse ponto, crucial apontar que já de longa data se estabeleceu a dicotomia entre a responsabilidade civil (delitiva ou aquiliana) e a responsabilidade contratual (negocial ou obrigacional), divisão decorrente do critério de origem do dever descumprido, ou seja, contratual ou não. Assim, o inadimplemento corresponde ao descumprimento de um dever jurídico qualificado pela preexistência de relação obrigacional, apreciável sob o manto do direito das obrigações, ao passo que a responsabilidade civil em sentido técnico extranegocial -requer o descumprimento de um dever genérico de não causar dano (FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. Manual de direito civil - volume único. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 887).

Registrada a dicotomia, prosseguem a esclarecer que o ilícito civil é gênero, do qual são espécies, além do ilícito caducificante, do ilícito autorizante e do ilícito invalidante, o ilícito indenizante, o qual produz como eficácia o dever de indenizar, compreendido como o dever de ressarcir, ou seja, o dever do agressor recompor a esfera jurídica do agredido e não por outra razão o Código Civil reconheceu tal eficácia como preponderante, fator aferível na redação dos artigos 186 e 187 do Código Civil (Manual de direito civil volume único. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 596-600).

Nesse quadrante, tem-se que o art. 186 do Código Civil consagra o princípio da incolumidade das esferas jurídicas, impondo a todos os sujeitos de direito a noção do neminem leadere (FARIAS, C. C. de; FIGUEIREDO, L.; EHRHARDT JÚNIOR, M.; INÁCIO, W. Código civil para concursos - doutrina, jurisprudência e questões de concurso. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245), ou seja, a fórmula, de elaboração romana, que nos recomenda agir de forma a não lesar direitos de outros (FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. Manual de direito civil - volume único. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 874) ou, dito de outro modo, o dever geral de não causar dano a quem quer que seja (FARIAS, C. C. de;



FIGUEIREDO, L.; EHRHARDT JÚNIOR, M.; INÁCIO, W. Código civil para concursos - doutrina, jurisprudência e questões de concurso. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245).

Na mesma senda, é cediço que o dano moral pode ser conceituado como uma lesão a interesse existencial concretamente merecedor de tutela, de modo que qualquer ofensa a um bem jurídico da personalidade é séria e, se objetivamente constatada e, caracterizará o dano moral (FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. Manual de direito civil - volume único. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 924; STJ, REsp 1.201.732).

Noutro quadrante, já sedimentados os entendimentos no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (Súmula 37, STJ); que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, STJ); que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ); o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material (Enunciado 159, Jornada de Direito Civil).

In casu, pretende a parte autora indenização por danos materiais e danos morais, em decorrência de ato violador de sua personalidade, praticado pela parte requerida.

Razão assiste à parte autora.

Resta incontroverso que a parte autora chegou ao destino em dia e horário diversos dos contratados.

Lado outro, conquanto a parte requerida tenha invocado a ocorrência de suposta causa excludente de sua responsabilidade, justificando os cancelamentos dos voos em virtude da situação climática, não houve juntada aos autos de qualquer documento que comprovasse a má condição climática nos dias programados para o embarque do autor.

E, a esse aspecto, tenho que a parte demandada não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Nesse giro, comprovada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo e que a parte autora chegou ao destino em horário e data diversas da contratada, de rigor o acolhimento do pedido, posto que o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. **ATRASO DE VOO** . PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador



opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VOO CANCELADO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE ASSITÊNCIA. DANO CONFIGURADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Não há nos autos provas de que o serviço não fora prestado devidamente por conta de questões meteorológicas, restringindo-se a prestadora do serviço a alegar a existência de caso fortuito. Nessa quadra, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que **a não comprovação do evento fortuito não afasta a responsabilidade pelo dano suportado pelo consumidor** (TJ-AM - APL em AI 02198863020118040001/AM, rel. WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO, j. em 21.07.2011).

Quanto à fixação do quantum decorrente da indenização do dano moral, o Código Civil de 2002 não estabeleceu critérios objetivos para tal, de modo que nesse sistema (sistema aberto ou ilimitado ou por arbitramento judicial) é o juiz quem fixa o dano moral com base na sua livre convicção, de maneira discricionária, ponderando os elementos probatórios de forma prudente, equânime e justa, ou seja, utilizando-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, expressamente mencionado no artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, o legislador deixou a cargo do magistrado a tarefa de decidir fundamentadamente questões de sua competência, com base no seu livre convencimento para sopesar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, mesmo que não alegados pelas partes.

Para sua quantificação, diversos fatores devem ser observados, tais como: a gravidade do dano e grau da culpa, as condições econômicas e sociais do causador da ofensa e o caráter pedagógico da medida.

A respeito, orienta o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES [...] O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito (STJ - AgRg em AI 850273/BA, rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. em 03.08.2010).



Portanto, o arbitramento do dano moral far-se-á de acordo com o princípio da razoabilidade, da moderação, levando-se em conta que o valor não deve ser irrisório, na medida em que estimularia, por via oblíqua, novos eventos lesivos, também não pode ser tamanho a ponto de constituir fonte de enriquecimento sem causa.

Ao fixar o valor da indenização levar-se-á ainda em conta as peculiaridades do caso, vale dizer, o grau de culpa da parte ré, a repercussão do fato danoso, a profissão e idade da vítima à época do dano, observando-se ainda os princípios de moderação, razoabilidade e as condições sociais e econômicas das partes autora e ré.

Com base nisso, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação de danos morais fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre a qual incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice INPC/IBGE contados a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), considerando que não pode participar, na qualidade de padrinho, do casamento do amigo, momento solene e único na vida das pessoas e, ainda, em virtude da do atraso considerável em chegar ao destino.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, com base na fundamentação retro, **JULGO PROCEDENTE** em parte os pedidos, resolvendo o mérito, na forma dos arts. 487 e 490 do Código de Processo Civil, razão em que:

- a) condeno a parte requerida ao pagamento de morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e, ainda, correção monetária, pelo índice INPC/IBGE e contados a partir da sentença (Súmula 362 do STJ);
- b) determino observância ao Provimento n. 9/2019 da CGJUS/TO, que dispõe sobre o protesto da sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais, taxa judiciária, multas e honorários advocatícios;
- c) determino observância ao Provimento n. 11/2019 da CGJUS/TO, que institui a Consolidação das Normais Gerais da Corregedoria Geral da Justiça;
- d) sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, posto tratar-se de demanda a processar-se pelo rito sumaríssimo;
- e) havendo recurso, intime-se o recorrido para as contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
- f) determino, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Data e local certificado pelo sistema.

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI
Juíza de Direito Substituta



Documento assinado eletronicamente por **GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI**, Matrícula **352451**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c1926603**